



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A vereadora que o presente subscreve, observando as disposições regimentais, apresenta Projeto de Lei, que tem por objetivo instalar dispositivos eletrônico de segurança do tipo “botão do pânico” nas escolas da rede pública do município e privadas de Caxias do Sul.

Considerando os recentes casos de violência nas escolas, mas também os demais casos que vem se acentuando ao longo dos últimos anos no Brasil, assim como, as ameaças constantes feitas através das redes sociais, se mostra necessária a criação de medidas que tragam segurança para a comunidade escolar. Os acontecimentos dos últimos anos mostram o crescente fenômeno de violência urbana e da cultura de ódio que vem assolando a vida de jovens, menores de idade, que vivem no nosso país.

Não restam dúvidas de que há necessidade da intervenção do Poder Público por meios adequados para a prevenção de atos de violência entre cidadãos que compõem o nosso município porque ele é a expressão mais próxima do Estado Democrático de Direito para assegurar a cidadania e a dignidade da sociedade caxiense.

A aplicação do dispositivo eletrônico de segurança (botão de pânico, aplicativo ou dispositivos similares), conhecido como botão do pânico, é uma ação rápida que visa reforçar a proteção dos estudantes, de maneira que o mecanismo será acionado imediatamente para o socorro à escola onde ocorre a violência, podendo interceptar as ações criminosas em andamento. Além disso, a simples divulgação dessa forma de segurança pode ajudar a diminuir a possibilidade de ocorrência de ataques de violência nos educandários.

Ademais, precisamos considerar que as escolas devem ser um espaço de acolhimento para a comunidade e muitas vezes são consideradas uma segunda casa para os estudantes, são onde as crianças e jovens passam maior parte dos seus dias, estabelecem seus grupos sociais e se desenvolvem como pessoas na nossa sociedade.

Dessa forma, entendendo a importância do Poder Legislativo tratar dos principais temas da comunidade e de discutir o tema com amplo e qualificado debate, apresentamos a presente proposição, a qual solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Caxias do Sul, 11 de abril de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.



**Documento assinado eletronicamente em 11/04/2023 às 17:39**

ROSE FRIGERI - Vereadora - PT

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1158.2104.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1158.2104.2023.

Protocolado em 12/04/2023 07:30

Disponibilizado em 12/Abril/2023

Comissões: CCJL, CECTICDL, CSPPS - 12/04/2023



**PROJETO DE LEI nº 43/2023**

LEI Nº ....., DE ....., DE ..... DE ....

**Autoriza o Poder Executivo a implantar dispositivo eletrônico de segurança - Botão de Pânico - nas escolas públicas e nas escolas de educação infantil da rede municipal de ensino.**

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a implantar dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão de pânico, aplicativos ou dispositivos similares, nas escolas públicas e nas escolas de educação infantil da rede municipal de ensino.

§ 1º O botão de pânico, sendo ele físico, deverá ser instalado em local da escola onde haja restrição por questão funcional de acesso a alunos a fim de evitar o acionamento desnecessário, como secretarias ou sala da direção. O mecanismo deverá possuir a tecnologia em constante atualização e contar com sistema de gravação do som ambiente, para ajudar as autoridades.

§ 2º Em caso de aplicativo de botão de pânico este deverá ser instalado em um telefone celular de acesso pela direção e/ou secretaria da escola.

Art. 2º O mecanismo de segurança enviará sinal de alerta para a Brigada Militar, Guarda Municipal e a outros órgãos de segurança pública, quando ocorrer situações de emergência.

Art. 3º Autoriza também ao Poder Executivo implantar dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo da escola, para chamar atenção dos alunos, professores, funcionários, pedestres e vizinhos para alertar da possibilidade de ocorrência de ato de violência no local.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio de decreto, estabelecerá a forma de implantação do mecanismo de segurança bem como as respectivas fases de implementação.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em



---

**PREFEITO MUNICIPAL**